



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 20 de dezembro de 2012 - Nº 680 - Divulgado em 19/12/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Ata da Sessão</i>	24

Art. 1º As férias dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas, não gozadas até o presente, obedecerão, em 2013, à seguinte escala:

I – CONSELHEIROS

a) ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

1º período de 2013 1º/07/13 a 30/07/13

2º período de 2013 06/08/13 a 04/09/13

b) ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

1º período de 2011 – 15 dias 18/02/13 a 04/03/13

2º período de 2011 1º/04/13 a 30/04/13

1º período de 2012 03/06/13 a 02/07/13

2º período de 2012 03/07/13 a 1º/08/13

1º período de 2013 02/09/13 a 1º/10/13

2º período de 2013 02/10/13 a 31/10/13

c) ARNÓBIO ALVES VIANA

2º período de 2011 07/01/13 a 05/02/13

1º período de 2012 03/06/13 a 02/07/13

2º período de 2012 06/08/13 a 04/09/13

1º período de 2013 1º/10/13 a 30/10/13

2º período de 2013 02/12/13 a 31/12/13

d) ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

1º período de 2013 02/05/13 a 31/05/13

2º período de 2013 03/06/13 a 02/07/13

e) FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

1º período de 2011 03/06/13 a 02/07/13

2º período de 2011 03/07/13 a 1º/08/13

1º período de 2012 02/08/13 a 31/08/13

2º período de 2012 02/09/13 a 1º/10/13

1º período de 2013 1º/11/13 a 30/11/13

2º período de 2013 1º/12/13 a 30/12/13

f) FERNANDO RODRIGUES CATÃO

1º período de 2011 21/01/13 a 19/02/13

2º período de 2011 20/02/13 a 21/03/13

1º período de 2012 03/06/13 a 02/07/13

2º período de 2012 03/07/13 a 01/08/13

1º período de 2013 1º/10/13 a 30/10/13

2º período de 2013 31/10/13 a 29/11/13

g) UMBERTO SILVEIRA PORTO

2º período de 2010 14/02/13 a 15/03/13

1º período de 2011 22/04/13 a 21/05/13

2º período de 2011 25/06/13 a 24/07/13

1º período de 2012 06/08/13 a 04/09/13

2º período de 2012 09/09/13 a 08/10/13

1º período de 2013 09/10/13 a 07/11/13

2º período de 2013 21/11/13 a 20/12/13

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato - Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TC 24/09 Processo TC 12198/09

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

Elenet Serviços Técnicos Ltda.

Objeto: Alteração do item 2.2 do contrato original

Vigência: 17/12/2012 à 16/12/2013.

Data da assinatura: 14/12/2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - RA – TC Nº 06/2012

Approva a escala de férias individuais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:



II – AUDITORES

a) ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

1º período de 2011 07/01/13 a 05/02/13
2º período de 2011 25/06/13 a 24/07/13
1º período de 2012 19/08/13 a 17/09/13
2º período de 2012 19/09/13 a 18/10/13
1º período de 2013 21/10/13 a 19/11/13
2º período de 2013 21/11/13 a 20/12/13

b) ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO

1º período de 2013 07/01/13 a 05/02/13
2º período de 2013 25/06/13 a 24/07/13

c) MARCOS ANTONIO DA COSTA

1º período de 2009 – 15d 13/02/13 a 27/02/13
2º período de 2010 1º/03/13 a 30/03/13
1º período de 2011 02/05/13 a 31/05/13
2º período de 2011 03/06/13 a 02/07/13
1º período de 2012 03/07/13 a 1º/08/13
2º período de 2012 02/09/13 a 1º/10/13
1º período de 2013 02/10/13 a 31/10/13
2º período de 2013 04/11/13 a 03/12/13

d) OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

2º período de 2010 07/01/13 a 05/02/13
1º período de 2011 13/02/13 a 14/03/13
2º período de 2011 18/03/13 a 16/04/13
1º período de 2012 02/05/13 a 31/05/13
2º período de 2012 1º/07/13 a 30/07/13
1º período de 2013 1º/08/13 a 30/08/13
2º período de 2013 1º/10/13 a 30/10/13

e) RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

1º período de 2011 1º/07/13 a 30/07/13
2º período de 2011 31/07/13 a 29/08/13
1º período de 2012 30/08/13 a 28/09/13
2º período de 2012 30/09/13 a 29/10/13
1º período de 2013 31/10/13 a 29/11/13
2º período de 2013 02/12/13 a 31/12/13

III – PROCURADORES

a) ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

2º período de 2011 – 15d 22/01/13 a 05/02/13
1º período de 2012 15/04/13 a 14/05/13
2º período de 2012 25/06/13 a 24/07/13
1º período de 2013 1º/08/13 a 30/08/13
2º período de 2013 29/10/13 a 27/11/13

b) ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

2º período de 2011 07/01/13 a 05/02/13
1º período de 2012 01/07/13 a 30/07/13
2º período de 2012 01/08/13 a 30/08/13
1º período de 2013 02/09/13 a 1º/10/13
2º período de 2013 02/10/13 a 31/10/13

c) MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

1º período de 2011 02/05/13 a 31/05/13
2º período de 2011 03/06/13 a 02/07/13
1º período de 2012 03/07/13 a 1º/08/13
2º período de 2012 02/08/13 a 31/08/13
1º período de 2013 02/09/13 a 1º/10/13
2º período de 2013 02/10/13 a 31/10/13

d) SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

1º período de 2011 04/03/13 a 02/04/13
2º período de 2011 03/04/13 a 02/05/13
1º período de 2012 03/06/13 a 02/07/13
2º período de 2012 03/07/13 a 1º/08/13
1º período de 2013 1º/10/13 a 30/10/13
2º período de 2013 04/11/13 a 03/12/13

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 07/2012

Regulamenta o procedimento de eliminação de documentos e estruturação do setor de arquivo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 71 da Constituição Estadual, combinado com o art. 71 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, de 13 de julho de 1993;

CONSIDERANDO a futura implantação de gestão documental no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessária adequação interna à legislação nacional relativa à política de arquivos vigente no país (Lei nº 8.159/1991, Resolução nº 5 e 7 do CONARQ);

CONSIDERANDO o indispensável disciplinamento acerca do procedimento de descarte previsto no § 2º do art. 150 do Regimento Interno e da organização estrutural do setor destinado ao arquivo,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, para análise e procedimento de eliminação de documentos, composta por 07 membros, a serem designados por Portaria do Presidente do Tribunal.

Art. 2º. Consideram-se arquivos, para fins desta Resolução, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos pelo Tribunal de Contas, em decorrência do exercício de suas atividades.

Art. 3º. A eliminação de documentos dependerá de processo de análise conduzido pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e elaboração de Listagem de Eliminação de Documentos, Termo de Eliminação de Documentos e Edital de Ciência de Eliminação de Documentos, observados os Anexos da presente Resolução.

Art. 4º. Fica autorizado o procedimento de descarte, após o prazo de seis meses contados da data de protocolo no Tribunal, para documento convertido para o meio eletrônico (digitalizado), para fins de constituição de peça em processo eletrônico.

§ 1º. O descarte referido no caput será realizado com a autorização da Diretoria Geral, após a identificação pelo setor competente (Digitalização) dos documentos que cumpriram o respectivo prazo de retenção.

§ 2º. O prazo de retenção consiste no intervalo de tempo durante o qual o documento produz efeitos legais e administrativos plenos, de modo a cumprir a finalidade que determinou sua produção, e após o qual será descartado.

Art. 5º. O Arquivo do Tribunal será organizado através de código alfa-numérico, cuja estrutura básica se fundamenta na seguinte tipologia de processos:

A PRESTAÇÕES DE CONTAS E TOMADAS DE CONTAS
B LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
C ATOS DE PESSOAL
D INSPEÇÕES ESPECIAIS, DENÚNCIAS, CONSULTAS E REPRESENTAÇÕES
E DEMAIS PROCESSOS

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Intimação para Defesa

Processo: [02476/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02760/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00957/12

Sessão: 1921 - 12/12/2012

Processo: [05992/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2001

Interessados: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Gestor(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 386/2001, e CONSIDERANDO que o referido acórdão foi emitido quando do julgamento do Processo TC nº 04.326/99, relativo à Prestação Anual de Contas do Sr. João Carneiro Carmélio Filho, Ex-Prefeito Municipal de Sapé, exercício 1998, CONSIDERANDO a real incapacidade da devolução do quantum, por parte da atual administração do município, e ainda, que as multas aplicadas aos gestores já estão sob cobrança judicial, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em; 1) Tornar ilíquidável a devolução do valor determinado no Acórdão APL TC nº 386/2001, em virtude da real incapacidade financeira do município; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino. João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00959/12

Sessão: 1921 - 12/12/2012

Processo: [12062/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC nº 998/2009, e CONSIDERANDO que o referido acórdão foi emitido quando do julgamento do Processo TC nº 02.090/08, relativo à Prestação Anual de Contas da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, exercício 2007, CONSIDERANDO a real incapacidade da devolução do quantum por parte do município, e ainda, que as multas aplicadas aos gestores já estão sob cobrança judicial, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em; 1) Tornar ilíquidável a devolução do valor determinado no item "4" do Acórdão APL TC nº 998/2009, em virtude da real incapacidade financeira do município; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino. João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00960/12

Sessão: 1921 - 12/12/2012

Processo: [13095/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do item "5" do Acórdão APL TC nº 958/2009, e CONSIDERANDO que o referido acórdão foi emitido quando do julgamento do Processo TC nº 02.874/09, relativo à Prestação Anual de Contas da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, exercício 2008, CONSIDERANDO a real incapacidade da devolução do quantum, por parte da atual administração do município, e ainda, que as multas aplicadas aos gestores já estão sob cobrança judicial, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em; 1) Tornar ilíquidável a devolução do valor determinado no item "5" do Acórdão APL TC nº 958/2009, em virtude da real incapacidade financeira do município; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino. João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00062/12

Processo: [03613/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Claudino César Freire Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 167, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, a necessidade de coletar e digitalizar vasta documentação constante nos diversos arquivos daquele poder. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 0129 - Extraordinária - Realizada em 27/10/2011

Texto da Ata: Aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e onze, às 14:00h, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para indicação, por voto secreto, da Lista Tríplice dos Procuradores a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, objetivando a escolha e nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para os próximos dois anos, de acordo o artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 65, de 01 de junho de 2005, combinado com o artigo 31, inciso XII, do Regimento Interno. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Ausentes, o

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes (em período de férias regulamentares) e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (por motivo justificado). Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. O Auditor Marcos Antônio da Costa estava ausente por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e presente o douto Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, facultando a palavra para comunicações, indicações e requerimentos, ocasião em que o Procurador do Parquet Especial junto a esta Corte, Dr. André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, desejando, inicialmente boa tarde a todos e me congratulando especialmente com meus colegas da Procuradoria, gostaria de manifestar a não inserção do meu nome como candidato à composição da lista tríplice. Faço isto em homenagem à Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- que esteve em meu Gabinete e manifestou, expressamente, o seu desejo de assumir, em sucessão ao Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, a Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte -- e por estar com encargos pessoais e no Magistério, me ocupando nas jornadas de cursos, etc. Fiquei muito feliz pela manifestação de Sua Excelência, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão e não revelei esse meu sentimento naquela oportunidade e sim outras expressões nesse sentido, mas o sentimento que gostaria de revelar neste momento é que essa é uma forma, também, de homenagear o seu ente querido, seu pai, que nos deixou recentemente e não vejo uma forma melhor de tecer uma homenagem ao genitor da Dra. Isabella e, certamente, de onde ele estiver, ficará muito feliz em testemunhar sua filha dar um passo largo dessa envergadura, no caminho da sua atividade profissional. Então, Senhor Presidente, requiro à Vossa Excelência fazer constar em ata que o Procurador André Carlo Torres Pontes se despoja da condição de candidato à composição da lista tríplice. Muito Obrigado”. Na oportunidade, o Presidente informou ao Plenário que o nome do Procurador André Carlo Torres Pontes seria desconsiderado da cédula de votação, conforme havia pedido. No seguimento, a Procuradora do Ministério Público Especial junto esta Corte, Dra. Sheila Barreto Braga de Queiróz usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, agradecendo em nosso nome, a preocupação do Procurador André Carlo Torres Pontes em antecipar a intenção dos nossos votos, que é de coroar a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, futura Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, gostaríamos, também de assentar que para garantir a integridade da lista tríplice que, como o próprio termo explícita, é formado por três nomes, eu comporei a lista para que a Presidência desta Corte – por respeito à formação e composição dessa lista – tenha a oportunidade de submeter à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado uma lista completa, para que o processo não sofra solução de continuidade e tenhamos que nos reunir novamente com o mesmo fim. Ao mesmo tempo, gostaria, também, de deixar bastante claro que não tenho intenção de concorrer ao cargo de Procurador-Geral e o faço por conhecidas razões, já que o nome da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão é uma unanimidade entre todos nós. Obrigada”. A seguir, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que havia assumido o compromisso de que os dois nomes remanescentes da lista tríplice, após a escolha do Procurador-Geral pelo Governador do Estado, serão automaticamente nomeados para representarem o Parquet na 1ª e 2ª Câmaras, ficando a critério do escolhido dizer a qual Câmara cada um vai se dirigir. Prosseguindo, o Presidente fez distribuir as cédulas de votação aos membros do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, enfatizando que a votação era secreta e que fossem marcados (03) três nomes nas respectivas cédulas. Na oportunidade, votaram os seguintes Procuradores: Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão e Dr. André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana promoveu a apuração do escrutínio e, logo após, o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, anunciou o resultado da votação, ocasião em que foram escolhidos os nomes das Procuradoras Isabella Barbosa Marinho Falcão (5 votos), Elvira Sâmara Pereira de Oliveira (3 votos) e Sheyla Barreto Braga de Queiróz (2 votos), para comporem a Lista Tríplice que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, para escolha do Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para os próximos dois anos. Ao final, o Presidente parabenizou os três Procuradores que foram votados e que comporão a lista tríplice. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer a seguinte proposição: “Senhor

Presidente, gostaria de apresentar uma, moção no sentido de que fosse concedida uma medalha da nossa maior honraria ao DR. Marcílio Toscano Franca Filho, ex-Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte, tendo em vista que Sua Excelência tem serviços relevantíssimos prestados a este Tribunal e, a exemplo do que fizemos com o Dr. Carlos Martins Leite e Dra. Ana Terêsa Nóbrega, em bom momento, esta Corte de Contas haverá de lhe prestar esta homenagem”. O Presidente submeteu a moção proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Com a palavra, o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, Senhores Procuradores, a minha primeira palavra e para parabenizar o Pleno deste Tribunal por essa segunda oportunidade em que, através de uma eleição democrática, o Ministério Público tem a chance de expor a sua opinião a respeito de quem deve conduzir esse órgão da Corte no próximo biênio. Parabenizar Dra Isabella Barbosa Marinho Falcão por ter sido a mais votada com legitimidade e justiça nessa eleição, mas também ao parabenizar Dra Isabella, parabenizar a Dra Sheila Barreto Braga de Queiróz e a Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira por terem concordo em emprestar os seus nomes para formalizar esse importante procedimento, que é a lista tríplice que vai agora ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. A última palavra, Senhor Presidente, ao agradecer ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradecer o Plenário por essa iniciativa que acho desnecessária e imerecida mas, de qualquer jeito, será uma grande honra para mim e para meu currículo. Muito Obrigado”. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de outubro de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03722/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); BERNARDO CANTINHO DE OLIVEIRA NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03021/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04600/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ HONÓRIO DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02602/10](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [12264/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCA ZEFERINA ALVES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12273/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: EVERALDO CÉSAR, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02804/12
Sessão: 2509 - 13/12/2012
Processo: [00819/05](#)
Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: ANTONIO IVO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).
Decisão: 1) DESCONSTITUIR a MULTA de que trata o item "1" do Acórdão AC1 TC nº 1615/07; 2) CONSIDERAR cumprido o item "2" do retro-mencionado acórdão; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Min. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02766/12
Sessão: 2509 - 13/12/2012
Processo: [02454/04](#)
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004

Interessados: JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, Interessado(a); ANA BERENICE M. MARIZ MAIA, Interessado(a); GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da legalidade da aposentadoria do Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, ex-parlamentar, concedida nos termos do Ato nº 650, decorrente da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado, de 22/02/99 e da análise da regularidade da pensão especial concedida por ato do Secretário de Estado das Finanças à Sra. Ana Berenice Massa Mariz Maia (viúva do ex-Deputado), com base na Lei Estadual nº 4.191/80 com alterações das Leis nº 4.627/84 e nº 4.650/84, ACORDAM os membros Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR LEGAL o ato aposentatório, do ex-Parlamentar, já falecido, Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, CONCEDENDO o respectivo REGISTRO, com base nas fundamentações expostas pela Auditoria; 2) NEGAR REGISTRO ao ato concessivo de pensão à viúva do Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, Sra. Ana Berenice Massa Mariz Maia, dada sua natureza não previdenciária (pensão especial), mantendo, porém, os pagamentos dela derivados, em respeito ao direito constitucional de proteção aos idosos; 3) DETERMINAR a remessa dos presentes autos ao órgão de origem para arquivamento. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02774/12
Sessão: 2509 - 13/12/2012
Processo: [03454/00](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000

Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a); GILBERTO CAVALCANTE DE FARIAS, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3454/00, que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2 TC 118/2007, de 08 de maio de 2007, emitida quando da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- 048/01, decorrente de Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Serra Redonda, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- 118/07; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Serra Redonda, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,

podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar prazo de 90 (noventa) dias ao gestor municipal, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante as seguintes irregularidades: existência de servidores em número superior ao estabelecido em lei; não encaminhamento de processo de aposentadoria do Sr. Cícero Vicente Cruz; concessão de gratificações a servidores efetivos sem o devido amparo legal; inexistência do pagamento dos salários municipais, referente a outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício 2000; pagamento de vencimento, com valores diferenciados para a mesma categoria funcional; e existência de cargos efetivos e comissionados não previstos em lei, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02793/12
Sessão: 2509 - 13/12/2012
Processo: [05433/01](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2001

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); SANDRO MÁRCIO BARBALHO DE FARIAS, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5433/01, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 1120/2009, de 14 de maio de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 1617/2007, decorrente de atos de gestão de pessoal, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 1998, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- 1120/2009; 2) aplicar nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Cruz do Espírito Santo, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante às seguintes irregularidades: não envio de processos de aposentadoria e pensão; existência de servidores, na mesma categoria funcional, com salários diferenciados; inexistência de plano de cargos e salários dos servidores efetivos e comissionados; servidores recebendo salários superiores aos previstos nas Leis nº 470/97 e 491/98, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02794/12
Sessão: 2509 - 13/12/2012
Processo: [06760/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); JOSÉ ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Gestor(a); RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Procurador(a); EUDES N. DA COSTA FILHO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6760/06, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1204/11, de 09 de junho de 2011, decorrente de Inspeção Especial, instaurada em decorrência da remessa de documento pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, Sr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, a esta Corte de Contas, em 28/06/05, contendo cópia da Representação nº 100/05, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, contra diversos Municípios Paraibanos, referente à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através

dos recursos do Programa Saúde da Família - PSF, para as devidas averiguações, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- 1204/11; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Livramento para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu relatório, conforme discriminação em anexo, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura aos moldes constitucionalmente estabelecidos, fazendo prova dessas providências junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Atto: Resolução Processual RC1-TC 00193/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [06958/06](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: LIVÂNIA FARIAS, Gestor(a); AFONSO CELSO FELIPE CALDEIRA ESCOCUGLIA, Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a).

Decisão: Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para que a atual Secretária da Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, titular da Pasta responsável pelas nomeações acima mencionadas, proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, por omissão – conforme previsto no art. 56 da LOTCE -, enviando a esta Corte de Contas os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

Atto: Acórdão AC1-TC 02778/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [01730/08](#) (Doc. [09815/12](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Licitações (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Fagundes/PB, Sr. Gilberto Muniz Dantas, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01069/12, de 19 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de maio do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, acrescentando ao item "5" do Acórdão AC1 - TC - 01069/12 a necessidade de envio de cópia da reconsideração, fls. 474/484, da peça técnica, fls. 487/493, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 495/500, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Atto: Acórdão AC1-TC 02759/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [00741/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2009

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade das contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município de Princesa Isabel/PB no período de 2008 a 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos beneficiários discriminados às fls. 155/157 dos autos. 2) APLICAR MULTA ao antigo Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 034.107.124-29, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento de forma indevida. 5) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas originários do Município de Princesa Isabel/PB, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia da peça técnica, fls. 155/157, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 172/174, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Atto: Acórdão AC1-TC 02779/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [02754/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DE FÁTIMA SOARES, Gestor(a); MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); FLANÇUIRES DA SILVA OLIVEIRA, Contador(a); JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO, Interessado(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.754/09, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, sob a gestão da Sra. Maria de Fátima Soares, (janeiro a abril) e da Sra. Maria Ivanusa Pires Alves (maio a dezembro), relativas ao exercício de 2008; 2. aplicar multas pessoais às gestoras acima mencionadas, no valor individual de R\$ 2.805,10,

com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais indicadas pela Auditoria, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar os recolhimentos destas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. representar ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, dando-lhe ciência das inconformidades detectadas pela Auditoria deste Tribunal, na atuação do Sr. Flançires da Silva Oliveira, na qualidade de contador contratado pelo IPAM de Bayeux, no exercício de 2008; 4. recomendar à atual Gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como não incorrer nas mesmas omissões, falhas ou irregularidades indicadas pela Auditoria, em especial no que diz respeito às normas contábeis consubstanciadas na Lei das Finanças Públicas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02803/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [02879/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA DE M. MACIEL, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, período de 01.01.2008 a 30.03.2008; 2) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão as Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, período de 31.03.2008 a 31.12.2008; 3) APLICAR a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho, e Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) IMPUTAR a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, débito no valor de R\$ 216.058,39 (duzentos e dezesseis mil, cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), sendo: R 213.072,40, referente à despesa com folha de pagamento não comprovada; e R\$ 2.985,99 referente ao saldo bancário não comprovado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do FMS de Sapé, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual 5) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02795/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [03891/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a); ELINETE RIBEIRO DE LIMA, Ex-Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.344/11, de 30 de junho de 2011, emitido quando do exame da prestação de contas anuais do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, exercício de 2008, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01.344/11; 2) aplicar nova multa pessoal à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao

erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à mencionada gestora, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.344/11, com vistas ao restabelecimento da legalidade, procedendo a correção da irregularidades/falhas apontadas no relatório da Auditoria de fls. 988/1.005, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02758/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [09408/09](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2004

Interessados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Gestor(a); PAULO BARBOSA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de Inspeção Especial realizada na cidade de Umbuzeiro, em atendimento à solicitação do então Subprocurador Geral de Justiça, Sr. Paulo Barbosa de Almeida, com escopo de apurar a existência de possíveis problemas nos prédios do Fórum e da residência oficial do Juiz da comarca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar regulares as despesas efetuadas com execução das obras objeto da presente inspeção especial; b) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba para comprovar junto ao Tribunal de Contas a reparação dos vícios construtivos identificados nas obras sob exame; c) comunicar o teor da decisão desta Corte à Procuradoria Geral de Justiça, órgão que solicitou a inspeção das obras.

Ato: Acórdão AC1-TC 02796/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [10233/09](#) (Doc. [06178/12](#))

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTÔNIO PAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); ALINE FREIRE PAIVA PITA, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); DANIEL SEBDELHE ARANHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 0633/12, de 01 de março de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de março do corrente ano, acordam, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade das divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, vencidas a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de dezembro de 2012

Ato: Acórdão AC1-TC 02761/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [03439/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Responsável; MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por invalidez da Sra. Cosma Batista de Lima, matrícula n.º 942-3, que ocupava o cargo de Zeladora, com lotação na Secretaria de Educação e Desporto do Município de Princesa Isabel/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, ou seu substituto legal, adotem as medidas e apresentem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 24/25. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02762/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [03440/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Responsável; MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por invalidez da Sra. Rosa Alves de Medeiros, matrícula n.º 1.478-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Princesa Isabel/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, ou seu substituto legal, adotem as medidas e apresentem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 22/23. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02805/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [05135/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CHEFE DA DIGEP, Interessado(a).

Decisão: 1) Conceder registro dos atos de regularização do vínculo de Agente Comunitário de Saúde dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 191 com o complemento das fls. 192 dos autos; 2) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02760/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [08930/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO SANTOS FLORES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria do Carmo Santos Flores, matrícula n.º 128.533-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02771/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [01443/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1443/11, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura de Frei Martinho, realizado no exercício de 2010, homologado em 10/10/2010, com objetivo de prover cargos públicos, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público sub examine; 2) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes, listados no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes os competentes registros; 3) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02817/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [03852/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02764/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [04434/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Interessado(a); MARIA JOSÉ CAVALCANTE DOS SANTOS, Interessado(a); FÁBIO IMPERIANDO DUARTE DA COSTA., Advogado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Cavalcante dos Santos, matrícula n.º 84.643-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02806/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [04465/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ISRAEL ELÍDIO DE CARVALHO FILHO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e, após algumas correções, os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02765/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [04890/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUSA, Interessado(a); FÁBIO IMPERIANDO DUARTE DA COSTA., Advogado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Lopes de Sousa, matrícula n.º 66.470-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02767/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [07680/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Interessado(a); TEREZINHA FAUSTO DE LIRA, Interessado(a); ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO, Advogado(a); FÁBIO IMPERIANDO DUARTE DA COSTA., Advogado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Terezinha Fausto de Lira, matrícula n.º 66.158-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02755/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [01181/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); WANDERLY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Pregão Presencial nº 01/12, seguida dos contratos 02 e 3/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando aquisição de combustíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares a licitação e o contrato nº 02/12 dela decorrente; 2. julgar regulares com ressalvas o contrato nº 03/12; 3. recomendar à administração municipal no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão AC1-TC 02754/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [07915/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA MEDEIROS ROMEU, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria de Fátima Medeiros Romeu, matrícula n.º 658383, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal. ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02768/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [07953/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA CAMILO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Camilo de Lima, matrícula n.º 83.777-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02769/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [07954/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARGARIDA ALVES DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Margarida Alves de Carvalho, matrícula n.º 84.487-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02770/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [07955/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DINALVA BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Dinalva Bezerra da Silva, matrícula n.º 92.056-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02772/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [07956/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS DORES GOMES ROQUE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Dores Gomes Roque, matrícula n.º 85.635-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02773/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [07972/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; WILMA ALVES DE LIMA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Wilma Alves de Lima Cunha, matrícula n.º 92.067-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02775/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [08093/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Ferreira da Silva, matrícula n.º 84.100-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02757/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [08286/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 170/2012, firmado entre o Município de Pedras de Fogo/PB e a empresa IMPERMANTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços pactuados por mais 90 (noventa) dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras de Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02814/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [10348/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ PAULINO BATISTA NETO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02815/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [11793/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02756/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [11959/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11959/11, que trata da análise Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 04/12, seguida de Contrato nº 48/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a locação de 5 copadoras novas marca XEROX, para as Secretarias do município, para uma demanda média estimula em 5.000 cópias mensais por cada copadora, totalizando 25.000 por mês, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02763/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [12137/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOANA ANACLETO DE ANDRADE FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Joana Anacleto de Andrade Fernandes, matrícula nº 66042-6, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela emenda Constitucional 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02818/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [12177/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: IONE LÚCIA DE MEDEIROS, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02776/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [12248/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARGARIDA BARREIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Margarida Barreiro da Silva, matrícula n.º 75.787-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02819/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [12351/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); MARIA LEITE DE CALDAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02777/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [12509/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA LÚCIA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Bezerra, matrícula n.º 81.534-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura,

acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00192/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [15818/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); LUCIANO FERNANDES SANTOS, Assessor Técnico; JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, relativas ao exercício de 2009, da responsabilidade do gestor, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista que a matéria já foi apreciada no Processo TC nº 6976/11, que se encontra na Corregedoria do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 02816/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [16319/12](#)

Jurisditionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 1991

Interessados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a); 1ª CÂMARA, Ex-Gestor(a).

Decisão: CONSIDERAR LEGAL e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos Antonio Rogério Ramos de Vasconcelos, Claudia Zilda Maciel de Amorim, Ednamai Rodrigues Nóbrega e Audálio Xavier Sitônio, determinando o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2661 - 22/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02782/08](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).

Sessão: 2660 - 15/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [07631/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a).

Sessão: 2660 - 15/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [17955/12](#)

Jurisditionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07590/12](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02142/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [00955/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00955/06, referentes à análise da licitação, na modalidade concorrência 001/06, e dos contratos 141/06 e 142/06, advindos da Secretaria de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, que objetivou a locação de veículos utilitários, passeio e motos, destinados ao atendimento das diversas atividades desenvolvidas na Secretaria, bem como ao cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00793/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00793/12; II) JULGAR REGULARES os contratos 141/06 e 142/06; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02044/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [02020/04](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02020/04, no tocante ao Recurso de Reconsideração impetrado pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, contra a decisão substanciada no Acórdão AC2 TC 144/2009, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento total, para julgando regulares o 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 82/2004, o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 83/2004, e o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2004, originados da Concorrência nº 003/2004, destituindo-se a multa aplicada, vez que a irregularidade que a ensejou foi plenamente justificada.

Ato: Acórdão AC2-TC 02073/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [02620/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GIZÉLIA DE LIMA ZACARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Acórdão AC2-TC-02602/11, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00187/10 e assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da BPPREV - Paraíba Previdência, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma sugerida pela Auditoria, apenas dispensando-se o retorno da servidora à atividade, uma vez que o direito à obtenção da aposentadoria seria imediato e, portanto, antieconômico para a Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA

DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02147/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [06482/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Procurador(a); ADELGISTRO BALDUÍNO SOBRINHO, Procurador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06482/00, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-02422/09, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu considerar sanada a irregularidade concernente à contratação de pessoal para cargos efetivos e afastar as falhas relativas ao não pagamento do 13º salário dos servidores e existência na Lei 177/2003 do cargo de artífice com atribuições específicas de profissões diferentes; aplicar multa ao Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, atual Prefeito de Passagem no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento da Resolução RC2-TC-00047/09 e assinar novo prazo para o restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes, sob pena de nova multa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão; 2) DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da prestação de contas do exercício de 2012, se as falhas remanescentes ainda persistem; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02032/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [06534/07](#)

Jurisdicionado: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES SANTA ROSA, Interessado(a); SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CIDADE DE LAGOA SECA, Interessado(a); SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA SECA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06534/07, relativos à denúncia sobre aquisição de urnas funerárias em quantidade superior ao número de óbitos e direcionamento nas licitações de obras, bem como sobre fatos relacionados a licitações conforme processos apensados, praticados na gestão do Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA à frente da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, durante os exercícios de 2006 e 2007, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Sobre o processo principal: a) NÃO TOMAR CIÊNCIA da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante, mas dela CONHECER como inspeção especial a cargo do TCE/PB e JULGAR impropedentes os fatos investigados; e II) Sobre os processos apensados: a) JULGAR REGULARES, sob o ponto de vista formal, as licitações realizadas sob a modalidade Convite 003/2007 (Processo TC 06060/07) e 022/2006 (Processo TC 06054/07), à luz do que concluiu à Auditoria; e b) DETERMINAR o arquivamento do Processo TC 00822/08, em razão de os fatos ali denunciados já terem sido examinados noutros processos em curso no TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02143/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [06710/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06710/06, referentes à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0628/09, lavrado após inspeção especial na Prefeitura de São José de Piranhas para apurar a situação de contratos temporários do

período de 2005 a 2007, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 0628/09; 2. ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias, ao Prefeito de São José de Piranhas, Sr. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através de providências para a admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei ou justifique a atual situação; 3. DETERMINAR à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público e demais atos de gestão de pessoal, na análise das prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013; e 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02079/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07619/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Procurador(a); MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE, Interessado(a); NADJA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a); MARIAS DAS NEVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07619/05, que trata, originariamente, das pensões vitalícias concedidas, por ato do Presidente da PBPREV, a Maria das Neves da Silva e Nadja Barbosa da Silva, respectivamente, ex-esposa e viúva do servidor Edson de Oliveira Feitosa, matrícula nº 46.808-8, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) JULGAR cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00292/08; 2) JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões concedendo-lhes os competentes registros.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00422/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [01193/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); ANDREA NOGUEIRA PEREIRA SOLANO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01193/08, referentes à análise da legalidade do edital 001/2007, objetivando o concurso público de provas e de provas e títulos para provimento de 305 cargos do quadro efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal de Itabaiana, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, para a gestora responsável, Srª EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Prefeita de Itabaiana: I) APRESENTAR a documentação reclamada pela d. Auditoria, sobre o resultado da demanda judicial; II) INFORMAR se o concurso público ora em questão foi realizado e, caso positivo; III) ENCAMINHAR a documentação nos termos da Resolução RN - TC 103/1998, Resolução RN - TC 11/2010 e Resolução RN - TC 04/2012, conforme o caso.

Ato: Acórdão AC2-TC 01977/12

Sessão: 2655 - 20/11/2012

Processo: [02217/08](#)

Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a); MARCOS TADEU SILVA, Interessado(a); EDVALDO ALVES DA SILVA - REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA MAVIL LTDA., Interessado(a); FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a); GERMANO CORREIA LIMA, Interessado(a); BRUNO CORREIA PEREIRA, Interessado(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02217/08, referentes à prestação de contas oriunda da

Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do gestor DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; 2) APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 - LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, do controle dos gastos com combustíveis, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis; 4) ENCAMINHAR à empresa AGKF Serviços de Engenharia SS cópias do relatório da Auditoria de fls. 819/820, bem como dos documentos acostados às fls. 811/818 dos autos, para providências que julgar cabíveis; e 5) INFORMAR ao ex-gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02150/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [04553/08](#)

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: BENEDITO VENÂNCIO DA FONSECA JÚNIOR, Responsável; SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, Interessado(a); ROBSON DE LIMA CANANÉIA, Interessado(a); PAULO ROMERO FERREIRA, Interessado(a); EINSTEIN ROOSEVELT LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04553/08, relativo à denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, durante os exercícios de 2007 e 2008, relativas a pagamentos de jetons a servidores, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER da denúncia ora apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com as comunicações de estilo ao denunciante e aos denunciados e arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02088/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [05079/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05079/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-1073/11, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa julgou irregulares as contratações por excepcional interesse público dos servidores relacionados às fls. 1118/1119, aplicou multa à gestora Srª Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 1.000,00, em face das irregularidades constatadas, assinou prazo de 60 dias a gestora para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular, como também para encaminhar a este Tribunal de Contas, se ainda não o fez, cópia de toda documentação do concurso público, realizado no exercício de 2010 e recomendou à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR



cumprida parcialmente a referida decisão; 2) APLICAR nova multa à gestora, Sr^a Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para a gestora recolher aos cofres estaduais a multa aplicada, sob pena de cobrança executiva; 4) DETERMINAR que seja verificada a situação das contratações por excepcional interesse público na prestação de contas do exercício de 2012; 5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhar o recolhimento das multas aplicadas à gestora.

Ato: Acórdão AC2-TC 02070/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07739/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO ALFREDO DE M. GUIMARÃES, Responsável; RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07739/08 relativo à Tomada de Preços Nº 036/08, Contrato nº 105/2008, tratando, nesta oportunidade, dos Termos Aditivos nº 02 a 05, procedimento realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução de Terraplenagem e Pavimentação em diversas ruas do Distrito de São José da Mata em Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES os referidos Termos Aditivos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02048/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [08545/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08545/08, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 02449/2011, que trata da Licitação nº 10/2008, procedida pela CAGEPA, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento, em declarar o cumprimento do item II do Acórdão AC2 TC 02449/2011, arquivando-se o processo em razão da perda de objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 01978/12

Sessão: 2655 - 20/11/2012

Processo: [03111/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a); MARIA GEANE ARAÚJO TITO, Procurador(a); ADRIANA CARVALHO LUCENA, Interessado(a); JANEIDE MENDES DE SOUZA, Interessado(a); ELIAS MOTA LOPES, Interessado(a); JOSÉ CARLOS DE SOUZA, Interessado(a); FRANCISCO SOUZA CRUZ, Interessado(a); JOSÉ EDRIAN SOARES DE MELO, Interessado(a); SORAYA QUEIROZ SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03111/09, referentes à prestação de contas oriunda da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; 2) APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei

Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, do controle dos gastos com combustíveis, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis; e 4) INFORMAR ao ex-gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02047/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [06531/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente ao concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa, homologado em 07/07/2009, através do Excelentíssimo Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges, objetivando prover cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 270 e 278/2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR LEGAL o mencionado concurso; II. CONSIDERAR LEGAIS e conceder o competente registro aos atos de admissão dos Agentes de Endemias Gutemberg de Oliveira Bandeira (Portaria nº 187/2009), Rivanildo de Sousa Melo (Portaria nº 186/2009), Amanda Redjane de Sousa Rodrigues (Portaria nº 189/2009) e Adila Kalina de Melo Oliveira (Portaria nº 188/2009); III. FIXAR DE PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado; IV. FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura; e V. RECOMENDAR à administração municipal evitar as falhas identificadas no presente processo, em situações futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 02090/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [03939/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03939/11, que trata da APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a) Maria das Graças Floro de Lima, matrícula n.º 59.938-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02091/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [04509/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA FÁTIMA DE ASSIS FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de



Contribuição do(a) Sr(a). Maria Fátima de Assis Ferreira, matrícula n.º 65.027-7, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02049/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [04958/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); AGRIPINA FRANCELINA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Agripina Francelina de Souza, Professora de Educação Básica 1, matrícula n.º 75.000-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02050/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [04963/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ROSA CONRADO DA SILVA CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Rosa Conrado da Silva Cavalcanti, Professora, matrícula n.º 72.345-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02112/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [05088/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Interessado(a); VERA LÚCIA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05088/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora VERA LÚCIA FERNANDES DA SILVA, matrícula 71.367-8, no cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 40, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 964/2009) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02051/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [05093/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA LUIZA SILVA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Luiza Silva de Almeida, Professora de Educação Básica 3, matrícula n.º 69.188-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura,

tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02092/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [06835/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HERONETE MONTESELVA DE OLIVEIRA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Heronete Montselva de Oliveira Cabral, matrícula n.º 69.807-5, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02093/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07425/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); FRANCINETE PEDROSA ALVES, Interessado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07425/11, que trata da APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Francinete Pedrosa Alves, matrícula n.º 81653-1, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02144/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [08974/11](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Representação

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ROSEANE MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉLIO DA SILVA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08974/11, referentes à acumulação de cargos pelo servidor JOSÉLIO DA SILVA FERREIRA, cujo restabelecimento da legalidade foi determinado pelo Resolução RC2 – TC 00162/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00162/12 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02145/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [10812/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CASSIANO PASCOAL MEDEIROS PEREIRA, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10812/12, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade concorrência 003/2010, e ao contrato 1107/2010, realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Cassiano Pascoal Medeiros Pereira, ex-Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de publicidade institucional do Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta



data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00037/12; II - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, na modalidade concorrência 003/2010, e o contrato 1107/2010 dela decorrente; e III) RECOMENDAR ao atual Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande a estrita observância às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão AC2-TC 02146/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [13002/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Responsável; JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Procurador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13002/2011, referentes ao pregão presencial 111/2011 e ao contrato 138/2011, realizados pela Prefeitura Municipal de Pombal, objetivando a contratação de empresa especializada na realização de certame, para proceder a um concurso público de provas e de títulos, para preenchimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 111/2011 e o contrato 138/2011 dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Pombal; e II) RECOMENDAR à Administração do Município de Pombal, no sentido de conferir estrita observância aos preceitos insculpidos na Lei 8.666/93.

Ato: Acórdão AC2-TC 02113/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [14946/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); ODETE DE ALMEIDA SÁ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14946/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ODETE DE ALMEIDA SÁ, matrícula 63.909-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 89, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1130/2011) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02148/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [00121/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00121/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 045/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em terapia intensiva pediátrica e cardíaca para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 0045/2011; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00423/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [02496/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Responsável; LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02496/12, referentes à licitação na modalidade concorrência 001/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Pombal, objetivando a execução de obras de implantação da 2ª etapa do esgotamento sanitário do Município de Pombal, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para a Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA – Prefeita Municipal de Pombal, apresentar a documentação e/ou as justificativas vindicadas pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

Ato: Acórdão AC2-TC 02066/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [03007/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ GAUDÊNCIO TORQUATO PINTO, Gestor(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03007/12 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOINHA, sob a responsabilidade do Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02081/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [03983/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03983/12, relativo ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Caiçara/PB no exercício de 2012, com o objetivo de prover cargos públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o concurso público ora analisado; 2) JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no Concurso Público, concedendo-lhes os competentes registros, conforme quadro abaixo: Cargo: Enfermeiro do PSF Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Liliane Viegas Brandão Grisi 1º 012/2012 686 02 Sofia Nóbrega Meireles 2º 022/2012 691 03 Kyonára Campos Cavalcante 3º 021/2012 690 Cargo: Médico do PSF Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Alan Lúcio Alves Inácio 2º 025/2012 694 Cargo: Odontólogo do PSB Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Fábio Alexandre Soares de Oliveira 1º 023/2012 692 02 Hyadee Vicente da Silva 2º 024/2012 693 Cargo: Técnico em Enfermagem do PSF Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Silvânia Luis de Sousa 1º 019/2012 688 02 Jaciana da Silva Araújo 2º 020/2012 689 03 Maria Luzirene Justino da Silva 3º 018/2012 687 3) RECOMENDAR ao Prefeito de Caiçara que evite a reincidência das falhas constatadas nos próximos concursos públicos a serem realizados.

Ato: Acórdão AC2-TC 02042/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [05004/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012



Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 03/2012 e do Contrato nº 47/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a execução dos serviços de recuperação de estradas e passagens molhadas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados; II. RECOMENDAR ao gestor para que, em situações futuras, estabeleça já no edital o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor contratual como teto para subcontratação; e III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00424/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [05350/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ VIVALDO DINIZ, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05350/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Lastro, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, para que a autoridade responsável, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ – Prefeito de Lastro, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 044/11.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00420/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [05352/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05352/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao encaminhamento de toda documentação que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, tendo em vista à questão jurídica/administrativa que envolve o certame; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02058/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [06101/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Considerar REGULAR a Tomada de Preços nº 002/2012 e do Contrato nº 050/2012 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; b) Determinar a Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, exercício de 2012; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02052/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07959/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSÉ BARBOSA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria José Barbosa da Costa, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 129.120-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02101/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07961/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GALIANA DE ALMEIDA JALES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Galiana de Almeida Jales, matrícula n.º 86.028-0, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3B VI, com lotação no(a) Secretaria da Educação do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02102/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07963/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA CELANE DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Celane de Araújo, matrícula n.º 98.785-9, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02103/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07964/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Soares da Silva, matrícula n.º 73.559-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02104/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07966/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA MENDES DE SÁ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Mendes de Sá, matrícula n.º 65.096-0, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02059/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07971/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; INALDA VASCONCELOS DE ANDRADE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora INALDA VASCONCELOS DE ANDRADE MORAIS, formalizado pela Portaria-A- Nº 3291 de 29/12/2011, constante às fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02060/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07998/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ELIEZITA SOUZA DE OILIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais da Senhora MARIA ELIEZITA SOUZA DE OILIVEIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 2390 de 09/09/2010, constante às fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02061/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07999/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA EUNICE DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais da Senhora MARIA EUNICE DA CONCEIÇÃO, formalizado pela Portaria-A- Nº 2386 de 09/11/2010, constante às fls. 31, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02062/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [08000/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VERALÚCIA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora VERALÚCIA BARBOSA DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1073 de 08/04/2010, constante às fls. 27, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02053/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [08019/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARILEIDE RAILSON MEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Marileide Railson Meira, Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 83.742-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02105/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [08021/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DIVANY LUCENA AMORIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Divany Lucena Amorim, matrícula n.º 74.924-9, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02106/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [08022/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FATIMA GOIZ MATEUS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Goiz Mateus, matrícula n.º 131.565-0, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02063/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [08077/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; UBIRACILDA NUNES MENEZES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da



Senhora UBIRACILDA NUNES MENEZES, formalizado pela Portaria-A- Nº 1243 de 26/04/2010, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02043/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [09613/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 09/2012 e do Contrato nº 118/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação de diversas ruas da cidade de Queimadas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02064/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [10721/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ OTÁVIO COSTA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ OTÁVIO COSTA GOMES, formalizado pela Portaria-A- Nº 1815 de 24/11/2009, constante às fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02107/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [11798/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA GUEDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Soares da Silva Guedes, matrícula n.º 66.755-2, ocupante do cargo de Técnico de Educação, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02045/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [11803/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 07/2012 e do Contrato nº 131/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a reforma e ampliação da Escola Carlos Ernesto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02046/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [11925/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 14/2012 e do Contrato nº 132/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a construção de duas paradas de ônibus naquele município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02054/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [11929/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO BOM SUCESSO LEITE DA COSTA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria do Bom Sucesso Leite da Costa Cruz, Atendente, matrícula nº 149.935-1, lotada na Secretaria de Estado Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02122/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [11932/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES CAVALCANTI PIRES, Interessado(a).

Decisão: CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES CAVALCANTI PIRES, matrícula 66.915-6, no cargo de Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 35, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1191/2009) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02108/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12055/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA CONCEIÇÃO DE QUEIRÓS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Conceição de Queirós, matrícula n.º 60.185-3, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02109/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12063/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA ZILDA FORMIGA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Zilda Formiga de Araújo, matrícula n.º 63.217-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02041/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12180/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CELINA MARIA DE MENEZES SÁ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) CELINA MARIA DE MENEZES SÁ, no cargo de Administrador, matrícula n.º 80.017-1, lotado(a) na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02110/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12208/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO LIVRAMENTO MOURA NOGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Livramento Moura Nogueira, matrícula n.º 70.149-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02123/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12235/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA BEZERRA VALDEVINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12235/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA BEZERRA VALDEVINO, matrícula 90.016-8, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 72, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1399/2009) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02055/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12257/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS ALVINO CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria das Graças Alvino Cordeiro, Professora de Educação Básica 1, matrícula n.º 86.329-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40º, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02056/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12260/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RITA GOMES DE LIMA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Rita Gomes de Lima Vieira, Professora da Educação Básica 3, matrícula n.º 81.148-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constitucional Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02124/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12268/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA ALVES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12268/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ALVES DE SOUZA, matrícula 130.779-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 45, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 449/2008) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02057/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12294/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CÉLIA MARIA GOMES PESSOA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Célia Maria Gomes Pessoa, Professora da Educação Básica 3, matrícula n.º 66.547-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III "a" da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02065/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12302/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA MARINALVA DE ALEXANDRIA VIRGOLINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA MARINALVA DE ALEXANDRIA VIRGOLINO, formalizado pela Portaria-A- Nº 1152 de 23/09/2008, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02040/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12303/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RIZONETTE GONÇALVES BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) RIZONETE GONÇALVES BATISTA, no cargo de Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 81.527-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02125/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12317/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARINETE AFONSO DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12317/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARINETE AFONSO DE CARVALHO, matrícula 73.980-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 42, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 121/2008) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02069/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12421/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Julgar regular o Pregão Presencial nº 255/12 e da Ata de Registro de Preços, quanto ao aspecto formal; b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria da Saúde, exercício de 2012; c) Arquivar estes autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02111/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12455/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ MARCOS MILANEZ DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Marcos Milanez de Medeiros, matrícula n.º 56.714-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA

DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02067/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12458/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CARMEM LÚCIA QUEIROGA DA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora CARMEM LÚCIA QUEIROGA DA SILVEIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 201 de 22/01/2009, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02072/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [12531/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o Pregão Presencial nº 212/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, arquivando-se em seguida este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02074/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [13119/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 008/2012 e Contrato 024/2012 dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Adailton Coêlho Costa . João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02076/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [13323/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Julgar regular o Pregão Presencial nº 220/12 e da Ata de Registro de Preços, quanto ao aspecto formal; b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria da Administração Penitenciária, exercício de 2012; c) Arquivar estes autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02078/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [13325/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 230/12 e da Ata de Registro de Preços, quanto ao aspecto formal; b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria da Administração, exercício de 2012; c) Arquivar estes autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02084/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [13326/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Julgar regular o Pregão Presencial nº 281/12 e da Ata de Registro de Preços, quanto ao aspecto formal; b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria da Administração Penitenciária, exercício de 2012; c) Arquivar estes autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02126/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15718/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA GLAYDS PEREIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15718/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da senhora MARIA GLAYDS PEREIRA DE MELO, matrícula 11.394-8/5382, no cargo de Fiscal de Tributos Municipais, lotada na Secretaria de Finanças de Campina Grande, fl. 62, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0069/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02086/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15837/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular a Tomada de Preços nº 03/2012 e seu respectivo contrato, quanto ao aspecto formal; 2. Determinar ao Prefeito Municipal de Patos para que, até o dia 30 de dezembro de 2012, proceda ao cadastramento nos sistemas SAGRES e GEOPB, da licitação, do contrato e da obra, referentes às estradas vicinais, objeto da presente Tomada de Preços nº 03/2012, nos termos das Resoluções Normativas RN 07/2009 e 05/2011, fazendo prova do cumprimento da providência na prestação de contas referentes ao exercício de 2012; 3. Arquivar este processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02127/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15874/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); JORGE GREGÓRIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15874/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JORGE GREGÓRIO DA SILVA, matrícula 15.168-8/10221, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, fl. 69, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0080/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02128/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15875/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DA GUIA SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15875/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DA GUIA SOUSA, matrícula 15.703-1/10747, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 51, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0084/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02129/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15876/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15876/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE, matrícula 08.186-8/1755, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 39, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0078/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02130/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15877/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA VENEACIL DA SILVA CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15877/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da senhora MARIA VENEACIL DA SILVA CORDEIRO, matrícula 11.939-3/6347, no cargo de Assessora Administrativa III, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 47, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0081/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02131/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15878/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARISE MINÁ DA SILVA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15878/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da senhora MARISE MINÁ DA SILVA, matrícula 10.354-3/3567, no cargo de Assessora Administrativa III, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 58, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0077/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02132/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15879/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); HILDA PEREIRA TORRES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15879/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora HILDA PEREIRA TORRES (Portaria – P – 0016/2012), fl. 49, beneficiária do servidor falecido Senhor NILTON BATISTA TORRES, Trabalhador III, matrícula 14.481-9/9549, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02133/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15880/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); AURIANI ALVES BRASILEIRO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15880/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora AURIANI ALVES BRASILEIRO DOS SANTOS (Portaria – P – 0017/2012), fl. 15, beneficiária do servidor falecido Senhor ÍCARIO DANTAS DOS SANTOS, Vigia, matrícula 23.555-5, lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02134/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15884/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO XAVIER BRILHANTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15884/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia do Senhor FRANCISCO XAVIER BRILHANTE (Portaria – P – 0020/2012), fl. 16, beneficiário da servidora falecida Senhora EXPEDITA PEREIRA ARANTES XAVIER, Professora de Educação Básica 1, matrícula 23.150-9, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02135/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15886/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); JAIDETE DOS SANTOS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15886/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JAIDETE DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 11.177-5/4964, no cargo de Médica II, lotada na Secretaria de Saúde de Campina Grande, fl. 35, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0085/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02136/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15887/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); LETICE TAVARES MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15887/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora LETICE TAVARES MOREIRA, matrícula 09.895-7/2842, no cargo de Orientadora Educacional, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 38, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0088/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02137/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15888/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); LINDOMAR MENEZES DA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15888/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LINDOMAR MENEZES DA SILVEIRA, matrícula 09.258-4/2405, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 44, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0079/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02138/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15890/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); ELIZABETE DA CUNHA MELO CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15890/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ELIZABETE DA CUNHA MELO CAVALCANTE, matrícula 07.776-3/1542, no cargo de Cirurgiã Dentista II, lotada na Secretaria de Saúde de Campina Grande, fl. 44, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0082/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02139/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [15900/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); ANGELITA JACINTO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15900/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ANGELITA JACINTO DOS SANTOS, matrícula 12.888-1/8113, no cargo de Trabalhadora III, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 41, em face da

legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0083/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02140/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: 15901/12

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); CYRUS DALVA DA SILVEIRA BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15901/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora CYRUS DALVA DA SILVEIRA BARROS, matrícula 19.242-2/14234, no cargo de Médica I, lotada na Secretaria de Saúde de Campina Grande, fl. 30, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0087/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02141/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: 15902/12

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); ABRAHÃO JOSÉ DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15902/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ABRAHÃO JOSÉ DE ALMEIDA, matrícula 13.155-5/8345, no cargo de Agentes de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Assistência Social de Campina Grande, fl. 41, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0089/2012) e do cálculo de seu valor.

Ata da Sessão

Sessão: 2656 - Ordinária - Realizada em 27/11/2012

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antonio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados, para a sessão do dia 04.12.12, o Processo TC Nº 05656/10 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana; o Processo TC Nº 04158/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes; e os Processos TC Nºs 03701/10, 04169/11 e 00900/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado, ainda, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Processo TC Nº 06681/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Foi solicitada a inversão de pauta. Logo, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04054/02. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a presidência da sessão foi transferida ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Dr. Daniel Dalônio Vilar Filho, OAB/PB 10.822, representante legal da empresa Pax Domini, que, na ocasião, alegou total surpresa por parte da empresa concessionária no tocante à intimação para a sessão, argumentando que a Resolução anterior já havia sido cumprida. Desta

feita, a concessionária rogou para que fossem avaliadas as questões trazidas, no sentido de que fosse julgada cumprida a resolução anterior deste Tribunal, declarando-se atendidas as determinações desta Corte, conforme informado pelo Prefeito Municipal de Campina Grande. Por outro lado, caso não fosse este o entendimento do Tribunal de Contas, a concessionária se colocava à disposição da Corte de Contas para acatar qualquer sugestão ou determinação no sentido de regularizar ou fazer quantas modificações forem necessárias no contrato em questão. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos, ressaltando que a determinação é direcionada ao Poder Público concedente e não ao Poder Público concedido. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 072/2010; JULGAR REGULARES o procedimento de licitação na modalidade concorrência 01/2002, o contrato 016/02 e seu primeiro termo aditivo; e RECOMENDAR ao atual gestor para que proceda, caso necessário, a adequação da Lei Municipal 1.754/88 às exigências contidas nas Leis Federais 8.987/95 e 8.666/93, no que couber, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão. Devolvida a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e, ainda, constando inversão de pauta, na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06681/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11.512, advogado do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade, requereu, em defesa do seu constituinte, inicialmente o recebimento do recurso, por ser tempestivo e interposto por parte legítima, e ao final, o provimento integral em razão das questões e dos argumentos suscitados. A douta Procuradora de Contas em razão do princípio da unidade, nada acrescentou ao parecer ministerial já constante nos autos. O nobre Relator emitiu voto no sentido de dar conhecimento ao recurso, dada a sua tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, pelo não provimento do mesmo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho repisou o seu entendimento anterior e votou no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO para julgar regular com ressalvas, sem aplicação de multa. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Retornando à normalidade da Pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 03430/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas prestadas; APLICAR MULTA de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Luís Alisson Gomes Pinto, Presidente do IPESC no exercício de 2008, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual; RECOMENDAR a atual administração do IPESC no sentido da obediência aos preceitos legais. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07798/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a obra de pavimentação de ruas na Comunidade de Pernambuco, tendo em vista o pagamento por serviços não executados, no total de R\$ 27.454,10 (Convênio 0150/06 SEPLAG e Licitação 06/06); JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, as seguintes obras: ampliação do prédio do Programa Bolsa Família (piso do estacionamento apresentando trincas e desníveis e a ausência de uso de massa em algumas paredes); construção de 40 unidades habitacionais (ausência da cópia do aditivo do contrato com a empresa), e sistema de abastecimento de Água – Sítio Alto da Boa Esperança (contratação em desacordo com o disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei 8.666/93 e utilização inadequada da dispensa de licitação); IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 27.454,10 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), à Sra.

Eurídice Moreira da Silva, em virtude de pagamentos irregulares realizados, acima apontados, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres estaduais, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Prefeita de Itabaiana, Sra. Eurídice Moreira da Silva, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, em decorrência do dano causado ao erário e das falhas apontadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, para as providências a seu cargo, acerca das irregularidades constatadas na construção de uma Unidade de Saúde, em que se constatou um pagamento em excesso de R\$ 18.884,06 (Convênio nº 5666/2005 – Ministério da Saúde); e DETERMINAR a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabível. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00686/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbouse impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou às manifestações já exaradas nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os gastos efetuados com recursos da Prefeitura, totalizando R\$ 182.862,32 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 96.440,96 referentes à recuperação das passagens molhadas do Riacho do Cobra, Zé Egídio e Rafael e R\$ 86.421,36 relativos à construção do posto de atendimento postal; CONSIDERAR IRREGULAR a despesa com a obra de reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Currallinho, no valor de R\$ 106.859,49, totalmente financiada com recursos próprios, em razão do excesso de R\$ 19.860,93, constatado entre os pagamentos realizados e a avaliação da obra; IMPUTAR AO RESPONSÁVEL, Sr. João Fernandes do Nascimento, a importância de R\$ 19.860,93 (dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e três centavos) referente ao excesso constatado entre os pagamentos realizados e a avaliação da obra, relativamente à reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Currallinho, conforme disposto no item precedente, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilização e interveniência do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. João Fernandes do Nascimento, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras inspecionadas; e RECOMENDAR à Administração Pública Municipal para que observe a legislação aplicável, evitando cometer as irregularidades nestes autos abordadas. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 8781/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial secundando o pronunciamento da Auditoria opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do processo por perda do objeto. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 12532/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 286/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a

Auditoria para proceder à análise da execução contratual na Prestação de Contas da Secretária da Administração, exercício 2012; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03491/07. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbouse impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação mencionada e determinar o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 06357/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbouse impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 013/2011 e os contratos dela decorrentes; e RECOMENDAR ao gestor responsável no sentido de adotar medidas cabíveis no sentido de prevenir as falhas apontadas em futuros procedimentos licitatórios realizados. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 06286/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbouse impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº. 06477/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbouse impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os exatos termos do parecer ministerial escrito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Oliveira, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 05227/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbouse impedido, passando a presidência, para este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para complementar o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e conceder registro aos atos de admissão dos agentes comunitários de saúde, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe “J”- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 07506/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1042/09; APLICAR MULTA ao Sr. José Almeida Silva, Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Sr José Almeida Silva, para apresentação do termo de recebimento definitivo da obra referente à obra de construção de reservatório d'água localizado na comunidade rural do sítio São José. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 01546/07. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbouse impedido, passando a presidência, para este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,



sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para complementar o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou porque fosse declarada cumprida a decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 0161/08; ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, ao atual Prefeito de Duas Estradas, ROBERTO CARLOS NUNES para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através de providências para a admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei ou justifique a atual situação; DETERMINAR à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público e demais atos da gestão de pessoal, na análise da prestação de contas do exercício de 2012; e DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01916/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbouse impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00085/2011; APLICAR MULTA pessoal a Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, DETRAN, DER e PRF, com cópias das principais peças dos autos, para as providências de estilo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 06867/02. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos de ordenação de despesas analisados nos presentes autos com publicidade ordenada pelo Secretário Coordenador de Comunicação Social do Município, Senhor CARLOS CEZAR FERREIRA MUNIZ, exercício 2001; INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi solicitada a inversão de pauta com relação aos processos do Conselheiro André Carlo Torres Pontes tendo em vista sua necessidade de se ausentar da sessão para participar das palestras e debates do Encontro com os Prefeitos, realizado pelo Tribunal de Contas por todo o horário de expediente desta terça-feira (27.11.12). Desta feita, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram analisados os Processos TC Nºs. 07527/11, 14204/11, 00166/12 e 00172/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora, em relação aos três primeiros processos, à luz dos esclarecimentos que foram postos, opinou pela concessão de prazo às autoridades competentes para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria e necessária ao seu eficaz exame; com relação ao processo 00172/12, opinou pela regularidade da contratação direta. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto aos processos 07527/11, 00166/12, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor WALSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, para apresentar a documentação e/ou a justificativa vindicada pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis; e quanto ao processo 14204/11, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias a Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, ex-Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, para apresentar a documentação e/ou a justificativa vindicada pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, com relação ao processo 00172/12, decidiram JULGAR REGULAR a dispensa de licitação

142/2011, com RECOMENDAÇÕES ao gestor no sentido de que observem as indicações da d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07662/11, 07425/12, 07426/12, 07428/12, 07779/12, 07927/12, 08709/12, 15705/12, 15706/12, 15707/12, 15708/12, 15710/12, 15711/12, 15720/12, 15737/12, 15738/12, 15739/12, 15740/12, 15741/12, 15742/12 e 15743/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Retomando a normalidade da pauta, na Classe "C" – INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 07263/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas pelo Município de Belém do Brejo do Cruz concernentes às obras de conclusão da unidade mista de saúde (Hospital) e regularidade das demais, excetuada aquela financiada com recursos federais, em relação a qual esta Corte carece de competência para examiná-las; IMPUTAR DÉBITO à ex-Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ 18.390,50 (dezoito trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) por excesso de pagamentos na execução da obra de conclusão da unidade mista de saúde (Hospital), e R\$ 1.790,50 (mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos) referente à diferença apurada nos rendimentos aplicados decorrentes de convênio, quando comparados ao extrato, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal; APLICAR MULTA à ex-gestora no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 55 da LOTCE, em razão do excesso de custos apurado, do qual decorreu prejuízo ao erário, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; REPRESENTAR à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca das irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 0663/05 - celebrado com Fundação Nacional de Saúde – FUNASA para perfuração e instalação de 08 (oito) poços tubulares; e, RECOMENDAR à atual gestão do Município de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de buscar não mais incidir nas falhas ora verificadas. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 00997/03. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou a manifestação constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta dias) a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, mediante baixa de Resolução, para trazer aos autos a comprovação da transferência dos recursos depositados erroneamente nos cofres Municipais, para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de multa. Foi examinado o Processo TC Nº 02505/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Convite (Nº 97/2010), seguida de Contrato Nº (00256/2010); APLICAR MULTA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-LC 18/93, no valor de R\$ 1.000,00, (hum mil reais), ao Sr. José Francisco Régis, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR ao Prefeito maior observância da Lei nº 8.666/93; e, RECOMENDAR a Auditoria, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, a verificação in loco do bem adquirido e análise de sua correta utilização e a incorporação do bem ao patrimônio do Município. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 05454/12. Após o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do

Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 53/12 e ilegal os contratos decorrentes; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; COMUNICAR à Câmara Municipal de Patos sobre a necessidade de sustar os efeitos dos contratos e solicitar ao Poder Executivo as medidas nesse sentido; e, ENCAMINHAR cópias das principais peças dos autos aos da PCA do Poder Executivo de Patos, referente ao exercício de 2012 para análise da despesa relacionada e apuração de eventual dano ao erário. Foi examinado o Processo TC Nº 12222/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 041/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, arquivando-se em seguida o processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 04988/12, 07548/12, 08035/12, 08922/12 e 09614/12. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço à luz das conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, no tocante ao processo 04988/12, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente; RECOMENDAR ao gestor que, em situações futuras, estabeleça no Edital o teto de 30% para subcontratação; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo; quanto aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos de licitação e os contratos decorrentes, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos processos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 03369/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido, passando a presidência, com relação a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para complementar o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita de Bananeiras, Srª. Marta Eleonora Aragão Ramalho, para apresentar documentação comprovando que os veículos contratados para transporte de estudantes estão de acordo com as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito e na cartilha de orientação do transporte escolar, sob pena de multa e outras culminações legais. Foram discutidos os Processos TC Nºs 07175/12, 13130/12, 15698/12 e 15699/12. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas firmou entendimento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 14901/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR A EXTENSÃO dos efeitos do acórdão AC2 TC 1139/2012 ao novo edital; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba para adotar as providências no sentido de adequar o novo edital às determinações contidas no Acórdão AC2 TC 1139/2012, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi analisado o Processo TC Nº. 06402/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a representação quanto à vedação da taxa de administração zero ou negativa, devendo-se proceder à alteração do edital com vistas a excluir tal proibição; JULGAR IMPROCEDENTE a representação no tocante à exigência de declaração de rede de postos credenciada em pelo menos 50 (cinquenta) municípios paraibanos, incluindo as principais cidades-pólo, juntamente com a apresentação da proposta; e, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária da

Administração Estadual, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para alteração do Edital de licitação, no sentido de excluir à vedação constante do subitem 1.1.2 do seu Anexo I, a qual proíbe ao licitante a apresentação de proposta de taxa de administração zero ou negativa, publicando novo edital, e comprovando a adoção de tais medidas perante este Tribunal. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07872/12, 07874/12, 07875/12 e 07876/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 07904/12, 07905/12 e 07908/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral na esteira do pronunciamento da ilustre Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 03803/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 07395/12, 07397/12, 07398/12, 07399/12, 07909/12, 07912/12, 07913/12, 07914/12 e 07950/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J"- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 01724/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou porque fosse declarada não cumprida a decisão em causa, fosse aplicada multa à autoridade omissa em face do descumprimento da decisão e assinado novo prazo para o efetivo cumprimento da resolução em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 297/2012; APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, em razão do não cumprimento do acórdão mencionado, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais; e ASSINAR novo prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, oficiando-lhe por via postal, para que apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e glosa das despesas anotadas como irregulares pela Auditoria: a) a documentação elencada na coluna "DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS" e as justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna "OBSERVAÇÕES", ambas presentes na TABELA "2", fl. 708; b) as justificativas acerca das anotações da Auditoria relacionadas a "FRACIONAMENTO DE DESPESAS", constantes da TABELA "3", fl. 710; e c) as justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de apuração da denúncia, fl. 640. Foi julgado o Processo TC Nº. 11574/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0706/2010; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Derlópida Gomes Neves Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, IV; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de

30 (trinta) dias ao atual Superintendente, Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, para que, sob pena de nova multa, seja restaurada a legalidade ou apresentada justificativas no tocante as irregularidades remanescentes, quais sejam: 3.1) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos; 3.2) nomeação de um candidato portador de necessidades especiais, além do percentual de 5% fixado no edital; 3.3) incomprovada publicação da Lei nº 3.725/99, que trata da criação dos cargos públicos, de tudo dando conhecimento ao Tribunal. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 00722/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00200/2009; e, ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 01391/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora assim se pronunciou: "Por uma questão processualística, a despeito da longa data deste processo, eu levanto a preliminar de citação das autoridades convenientes para fins de se pronunciar a respeito de restrições que a Auditoria de fato apontou. Mas, ultrapassada esta preliminar, opino pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, recomendando-se que não mais incida nessas falhas apontadas pelo ilustre Órgão Auditor". Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, não acatando a preliminar levantada pela ilustre representante do Parquet Especial, JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas contas. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 04 de dezembro de 2012.

Sessão: 2655 - Ordinária - Realizada em 20/11/2012

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, por estar representando esta Corte de Contas no 26º Congresso de Direito Administrativo, em Vitória, Espírito Santo e o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por estar também representando esta Corte em Fortaleza (CE). Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 27 de novembro os Processos TC Nºs 07798/08, 00686/09, 03491/07, 06357/11, 06681/08 e 01916/09 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, bem assim os Processos TC Nºs 06286/10 e 06477/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Processos TC Nºs 01546/07 e 04054/02 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e, ainda, os Processos TC Nºs 03430/08, 08781/11, 12532/12, 05922/11 e 07506/08 – Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 12579/11 e 05335/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA de JULGAMENTO, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 02217/08 e 03111/09. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram, de forma unânime, em conformidade com o voto do Relator, no tocante ao processo 02217/08, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o

devido procedimento licitatório; APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, do controle dos gastos com combustíveis, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis; ENCAMINHAR à empresa AGKF Serviços de Engenharia SS cópias do relatório da Auditoria de fls. 819/820, bem como dos documentos acostados às fls. 811/818 dos autos, para providências que julgar cabíveis; e INFORMAR ao ex-gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; quanto ao processo 03111/09, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, do controle dos gastos com combustíveis, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis; e INFORMAR ao ex-gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi solicitada a inversão de pauta. Portanto, na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 08035/11 e 08038/11. Findos os relatórios, o Conselheiro Presidente concedeu a palavra ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, que alegou ter havido, realmente, a construção das casas populares e não ter havido nenhum prejuízo aos cofres públicos por conta da colocação das placas. A representante do Ministério Público ratificou o parecer constante dos autos. O Relator votou no sentido de JULGAR REGULARES as despesas com as obras realizadas durante os exercícios de 2009 e 2010, exceto com a construção de um galpão; IMPUTAR ao gestor a importância de R\$ 1.584,66, relativa ao pagamento irregular na obra de construção de um galpão, em razão de serviços não executados durante o exercício de 2009 e a importância de R\$ 1.355,89, relativa ao pagamento irregular na obra de construção de um galpão, decorrente de serviços não executados durante exercício de 2010; e RECOMENDAR ao gestor no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente no sentido de melhor ponderar quando da aplicação de recursos públicos, a fim de evitar eventuais gastos supérfluos em futuras obras, em homenagem à economicidade. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em voto discordante do proferido pelo Relator, entendeu que o excesso apontado pela Equipe Técnica foi identificado a partir de exame das medições, sem se cotejar a avaliação propriamente dita da obra, cujo valor total não foi questionado, posicionando-se, assim, pela regularidade das despesas. Tal entendimento foi acompanhado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Desta forma, colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em ambos os processos, sendo vencido o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com obras e serviços de engenharia durante os exercícios de 2009 e 2010. Foi solicitada, ainda, a inversão de pauta de mais um Processo. Logo, na

Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 05008/12. Após o relatório, o Presidente concedeu a palavra ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, que, em sua defesa, alegou que realmente houve a contratação do artista Tom Oliveira para a festa de emancipação do município. Tendo, o Sr. Anchieta Maia, emitido uma carta de exclusividade e que houve a assinatura da avença, com a respectiva prestação do serviço e o consequente pagamento da quantia devida ao supracitado empresário. A representante ministerial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação e o decursivo contrato, e RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos e da Resolução RN TC 03/2009, expedida por este Tribunal para disciplinar as contratações da espécie. Retornando à normalidade da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03576/11. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas relativas ao período de gestão do Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO (05/04 a 18/04); JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao período de gestão do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12) e da Sra. CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10), em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; APLICAR MULTAS individuais ao Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12) e a Sra. CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal e patrimonial; EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil, informando-lhe sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias, para providência a seu cargo; e INFORMAR aos mencionados gestores do FMAS de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 08730/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente. Foi examinado o Processo TC Nº 08768/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou os termos do parecer ministerial inserido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dela decorrente. Foi julgado o Processo TC Nº 08775/11. Após o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita, excluindo, entretanto, a imputação do débito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 01/09 realizada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA; RECOMENDAR ao referido gestor para que, nos próximos ajustes, seja exigida uma melhor qualificação técnica dos licitantes. Foi examinado o Processo TC Nº 06007/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, na modalidade concorrência 03/2012/CEL/SECOB/PMCG e o contrato 1044/2012/CJ/SECOB/PMCG, realizada pela Secretaria Municipal de

Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário Alex Antonio de Azevedo Cruz, com RECOMENDAÇÕES para aprimorar a exigência técnica nos próximos certames, enviando-se o processo à Auditoria para acompanhamento e avaliação da obra. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 01152/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados; DETERMINAR à Auditoria que examine, na prestação de contas de 2012, a execução dos Contratos nº 137 a 142/12, fls. 08/24, oriundos da presente Tomada de Preços, quanto à economicidade, sobretudo no que tange à cláusula sexta, que trata da responsabilidade dos contratados; e RECOMENDAR à Administração Municipal a estrita observância do art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 00386/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os períodos de gestão dos Srs. HERMANO NEPOMUCENO DE ARAÚJO (01/01 a 30/04 e 20/12 a 31/12) e CASSIANO PASCAL MEDEIROS PEREIRA (01/05 a 19/12) à frente do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, durante o exercício de 2010, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; APLICAR MULTAS individuais aos ex-gestores supra identificados, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para que as prorrogações contratuais sejam feitas nos exatos termos da lei; e INFORMAR aos ex-gestores do Gabinete do Prefeito de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 00175/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que a matéria é objeto de análise nos autos do Processo TC 01743/10, que trata da gestão de pessoal da CODATA. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 10262/11 e 07949/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07618/09, 14869/11, 08708/12, 08711/12, 08718/12, 08719/12, 08736/12, 08738/12, 08739/12, 15709/12, 15712/12, 15713/12, 15714/12, 15715/12 e 15716/12. Findos os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 07926/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da Sra. Mariusa José Costa de Queiroz, concedendo-lhe o competente registro, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de

origem. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 20 (vinte) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____
MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Mniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 27 de novembro de 2012.

Sessão: 2657 - Ordinária - Realizada em 04/12/2012

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Mniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente os Excelentíssimos Senhores Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antonio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 05656/10 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assim como o Processo TC Nº 11908/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram adiados para a sessão do dia 11.12.12, os Processos TC Nºs 02589/06, 03725/08, 05165/09 e 07784/09, 12015/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC Nºs 06531/10 e 02020/04 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, foi solicitada a inversão de alguns itens da pauta. Desta forma, na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03701/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbrou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana também suscitou o seu impedimento, sendo a presidência da sessão, para este processo, transferida ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que convidou o Conselheiro Umberto Silveira Porto e convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e ofertadas as alegações por parte dos interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação exarada nos autos. Colhidos os votos os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão; APLICAR MULTA ao Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito de Casserengue, no valor de 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 06534/07. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Aroldo Martins Sampaio, OAB/PB 10.205, que requereu a relevação das falhas apontadas e o julgamento regular do processo. A nobre Procuradora ratificou os termos do pronunciamento já exarado nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, com relação ao processo principal, NÃO TOMAR CIÊNCIA da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante, mas dela CONHECER como inspeção especial a cargo do TCE/PB e JULGAR improcedentes os fatos investigados; e, sobre os processos apensados, JULGAR REGULARES, sob o ponto de vista formal, as licitações realizadas sob a modalidade Convite 003/2007 (Processo TC 06060/07) e 022/2006 (Processo TC 06054/07), à luz do que concluiu à Auditoria; e b) DETERMINAR o arquivamento do Processo TC 00822/08, em razão de os fatos ali denunciados já terem sido examinados noutros processos em curso no TCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 02506/12. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que ao final de suas argumentações orais, requereu a regularidade do procedimento sem aplicação de multa. A nobre Procuradora ratificou os termos do parecer já exarado nos autos.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Convite (Nº 10/2009), seguida de Contratos e Termos Aditivos; RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa de Cabedelo no sentido de não repetir a incongruência verificada; DETERMINAR à DIAFI o acompanhamento da execução do (s) contrato (s) decursivo (s) da Licitação em apreço, com o fito de avaliar a compatibilidade dos serviços de locação executados com os praticados no mercado, assim como a economicidade da locação, levando em consideração os custos com combustível e motorista a cargo do (s) contratado (s); e, APLICAR MULTA, com fulcro no art. 56, Inc. II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Gestor responsável, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 04169/11. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que ao final de suas argumentações orais, requereu a regularidade do procedimento sem aplicação de multa. A ilustre representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino; RECOMENDAR ao Órgão Técnico de Instrução que verifique, na prestação de contas do exercício de 2012, se os controles de ponto dos profissionais da área de saúde implantados pela gestora estão funcionando, como também se houve melhoramento das estruturas dos PSF, conforme destacou a defendente; e, RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 03535/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho considerou-se impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.833, que, na ocasião, requereu o julgamento improcedente da denúncia formulada pelo Sr. João Leite de Almeida Filho. A nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, NÃO CONHECER A DENÚNCIA quanto aos falsos proprietários ou possíveis “laranjas” de veículos que prestam serviços à Prefeitura, por estar fora de sua alçada de competência; CONSIDERAR REGULAR o fornecimento de combustíveis pelo posto de propriedade do Sr. Wilson de Almeida, por ser o único posto do município, e ter o Tribunal já julgado regulares as licitações em que teve como vencedor o referido posto; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 01/2008, na modalidade tomada de preços, em razão da utilização de carros abertos para o transporte de estudantes, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Dilson de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo no sentido de não incorrer na mesma sucessão de procedimentos licitatórios de objeto idêntico; REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para as providências que entender pertinentes, quanto a falsos proprietários ou possíveis “laranjas” de veículos que prestam serviços à Prefeitura, bem como a utilização de carros abertos para o transporte de estudantes; e DETERMINAR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão ao denunciante. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00900/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbrou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou pela regularidade da despesa sem imputação de débito e sem aplicação de multa se tiver de ser apenas recomendação. A nobre Procuradora de Contas assim se pronunciou: “Ratifico o parecer

constante nos autos, ressaltando, em relação à questão do desvio de finalidade do objeto pactuado, que é cediço que os recursos repassados mediante convênio devem ser única e exclusivamente aplicados no objetivo do convênio, daí a manutenção do parecer ministerial constante dos autos". Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade da proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas com serviços de reforma e pintura das Unidades Escolares dos Sítios Mereco, Bredo e Muritiba; JULGAR REGULARES as demais despesas realizadas com execução de obras no Município de Água Branca, durante o exercício de 2009; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 11.114,17 (onze mil, cento e catorze reais e dezessete centavos) ao Sr. Aroudo Firmino Batista, em virtude das despesas não comprovadas com serviços de reforma e pintura das unidades escolares dos sítios já mencionados; APLICAR MULTA pessoal ao mencionado gestor no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito e da multa aos cofres municipais e estaduais respectivamente, sob pena de cobrança judicial; DETERMINAR a formalização de processo apartado para apreciação da prestação de contas do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, que teve como objeto a construção de um Centro de Treinamento de Apoio do Ensino Fundamental; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando à conclusão da obra de reforma de praça e canteiro no Distrito de Lagoinha e observe o que dispõe a Resolução RN-TC-05/2011, referente à remessa de informações de obras e serviços de engenharia. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 05280/12. Após o relatório foi concedida a palavra a Dra. Larissa Pires de Sá Dias de Araújo, OAB/PB 17615, que, em defesa do seu constituinte, pugnou pelo acolhimento das alegações manifestadas, considerando-se regular a Tomada de Preços, afastando-se os indícios da prática de sobrepreço. A ilustre representante do Parquet Especial emitiu o seguinte parecer: "Por não vislumbrar o advento de elemento novo que venha justificar uma manifestação diversa da já exarada nos autos, fruto da análise percuciente elaborada pelo nobre colega, nada tenho a acrescentar à manifestação já exarada." Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços Nº 11/2012 e o contrato decorrente; RECOMENDAR ao gestor do Município de Belém no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição da falha apontada; e DETERMINAR à Auditoria para que proceda a verificação de possível ocorrência de sobrepreço dos produtos adquiridos quando da análise das contas do exercício 2012 do Município de Belém. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06681/08. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 27.11.12. Naquela ocasião, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11.512, advogado do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade, requereu, em defesa do seu constituinte, o recebimento do recurso, por ser tempestivo e interposto por parte legítima, para, ao final, fosse dado integral provimento em razão das questões e dos argumentos suscitados. A douta Procuradora de Contas em razão do princípio da unidade, nada acrescentou ao parecer ministerial já constante nos autos. O nobre Relator emitiu voto no sentido de dar conhecimento ao recurso, dada a sua tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, pelo não provimento do mesmo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho repôs o seu entendimento anterior e votou no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO para julgar regular com ressalvas, sem aplicação de multa. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o relator, após análise de outro processo, no qual verificou idêntica matéria, e revendo as argumentações do advogado em questão, reformulou o seu voto no sentido de CONHECER do Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento; e, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas sem aplicação de multa. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do

Relator, em preliminar, CONHECER O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pela sua tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, no sentido de JULGAR REGULAR a Licitação nº 171/2008, na modalidade pregão presencial, e a Ata de Registro de Preços nº 169/2008, com a desconstituição da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 2529/11. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 04158/11. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, OAB/PB 1.663, que ao final de suas argumentações orais, requereu a regularidade da prestação de contas. A ilustre representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em exame pelos motivos de: descumprimento de obrigações com o INSS (parte patronal e consignações) e ausência de realização de procedimentos licitatórios; APLICAR MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, em decorrência da inobservância da Lei 8.666/93 e da legislação previdenciária, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, para o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO encaminhar a este Tribunal o inventário de bens em consonância com a Resolução RN - TC 03/2010, de tudo fazendo prova a este Tribunal, devendo o cumprimento da determinação ser examinado na sua prestação de 2012; COMUNICAR aos Órgãos Fazendários Federal (Receita Federal do Brasil) e Municipal os fatos relacionados à cobrança de tributos e contribuições previdenciárias; e INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 02233/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel; e RECOMENDAR ao atual gestor do ISSMP e ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Patos, no sentido de observar os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes às matérias nestes autos abordadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu o adiamento dos demais processos agendados, de sua relatoria, em face da necessidade de se ausentar da sessão para participar da Apresentação do Projeto Arquitetônico de Expansão do TCE/PB, a ser conduzida pelo Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e pelo Arquiteto Expedito Arruda. Desta feita, foi passada a presidência, no tocante aos processos ainda não julgados da pauta, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05097/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas pronunciou-se nos seguintes termos: "Mantenho a preliminar efetivada por escrito e, caso ultrapassada, opino no sentido de que esta Egrégia Câmara impute débito ao prefeito em relação aos excessos constatados pela ilustre Auditoria, considerando irregulares as despesas com as referidas obras; regulares aquelas despesas com obras em que não foram consideradas irregulares e, porque se represente a Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, acerca das obras em que foram constatadas excesso, financiadas com recursos federais. Assim, mantenho, contudo, como dito, a preliminar inicialmente levantada". Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Parquet Especial e, no mérito, JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas com recursos próprios, conforme QUADRO II; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 61.508,98 (sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e noventa

e oito centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME (CNPJ 09.560.394/0001-07), correspondente às despesas não comprovadas na reforma da maternidade e recuperação e pavimentação de diversas ruas do Município durante o exercício de 2011; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e ao Senhor JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA (CPF 969.584.644-00), correspondente às despesas não comprovadas com construção de esgoto na sede do Município durante o exercício de 2011; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 266.008,49 (duzentos e sessenta e seis mil, oito reais e noventa e quatro e nove centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa HUDSON – EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 11.705.743/0001-83), correspondente às despesas não comprovadas com pavimentação em diversas ruas do Município e recuperação e reforma da creche Paraíso das Crianças durante o exercício de 2011, e ainda pelo excesso de pagamento na recuperação de estradas vicinais; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 68.787,71 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS – ME (CNPJ 00.960.661/0001-69), por serviços não comprovados e serviços realizados sem atendimento às normas técnicas na construção do muro e pintura do cemitério; APLICAR MULTAS de R\$ 40.200,51 (quarenta mil, duzentos reais e cinquenta e um centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, de R\$ 6.150,89 (seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) ao Senhor JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, de R\$ 26.600,84 (vinte e seis mil, seiscentos reais e oitenta e quatro centavos) à empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e de R\$ 6.878,77 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) à empresa LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS – ME, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal-LOTCE/PB, pela falta de apresentação da relação dos serviços executados, com indicação de quantidades e preços unitários, croquis, memórias de cálculo, anotações de responsabilidade técnica, planilhas orçamentárias, projetos básicos e boletins de medição, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com vistas à apresentação dos documentos necessários à avaliação das obras de reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de urbanização de canteiros, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de glosa da despesa; COMUNICAR ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à FUNASA, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 05125/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial opinou, à luz das considerações da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04253/08. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou as manifestações exaradas nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, CONHECER da matéria como inspeção especial; JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade

pregão 03/2006; e, JULGAR IRREGULARES as licitações, na modalidade convite 014/2006 e convite 019/2006, por motivo de fracasso de despesa, com RECOMENDAÇÕES à Prefeitura de Ingá para estrita observância ao art. 23, da Lei 8.666/93. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC Nsº. 07877/12, 07878/12 e 07880/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 01119/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada interessada à manifestação ministerial exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à pensão vitalícia da Senhora MARIA DAS GRAÇAS TOBIAS DE CARVALHO, beneficiária do servidor falecido Senhor DIVAN NUNES FEITOSA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor. Foram examinados os Processos TC Nsº. 07882/12, 07884/12, 07898/12, 07899/12, 08712/12, 08722/12, 08740/12, 12027/12, 12300/12, 15881/12, 15882/12 e 15883/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº. 03411/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J”- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 08310/00. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Alderi de Oliveira Caju, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas necessárias à cobrança da multa aplicada ao Sr. Josimar Alves Rocha por meio do Acórdão AC2 TC 1291/10; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a análise; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas cíveis e penais cabíveis; e, ARQUIVAR o processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 01216/04. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz do que fora exposto, pelo cumprimento da decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumpridas as Resoluções RC2-TC-101/2008 e RC2-TC-002/2009; e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da imputação de débito e da multa aplicadas através do Acórdão AC2-TC-518/2007. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 01606/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas dos adiantamentos em análise, expedindo-se provisões de quitação em favor dos responsáveis; e RECOMENDAR à atual gestão

que aprimore a prestação de contas dos próximos adiantamentos concedidos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 00629/97. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas, tendo em vista a origem federal dos recursos envolvidos, opinou porque esta Egrégia Câmara se julgasse incompetente para analisar os presentes autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, por incompetência em razão da matéria; DETERMINAR a remessa de cópias dos relatórios da Auditoria, dos pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal e desta decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, situada na Paraíba; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 70 (setenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 11 de dezembro de 2012.

Sessão: 2658 - Ordinária - Realizada em 11/12/2012

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado por pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes o Processo TC Nº 12194/09 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dra Elvira Samara Pereira de Oliveira comunicou que, na próxima sessão, o Ministério Público será representado pelo Procurador Dr. Marclício Toscano Franca Filho, tendo em vista que o mesmo irá participar de uma banca, na próxima quinta-feira e, portanto, solicitou à nobre representante do Parquet para substituí-lo na Sessão da 1ª Câmara. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, foi solicitada a inversão de alguns itens. Desta forma, na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03007/12. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra a Dra. Camila Maria Marina Lisboa Alves, representante do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, pugnou pelo acolhimento das alegações manifestadas, considerando-se regular a prestação de contas em comento, afastando-se os indícios de prática de despesas não lícitas. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 13002/11. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Camila Maria Marina Lisboa Alves, representante da Prefeitura Municipal de Pombal, pugnou pela regularidade do certame em face das máculas possuírem apenas natureza formal. A nobre Procuradora assim se pronunciou: “Não vislumbrando o advento de elementos novos que justifiquem pronunciamento ministerial diverso, ratifico o parecer constante dos autos”. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 111/2011 e o contrato 138/2011 dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Pombal; e RECOMENDAR à Administração do Município de Pombal, no sentido de conferir estrita observância aos preceitos insculpidos na Lei 8.666/93. Foi analisado o Processo TC Nº. 02496/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Camila Maria Marina Lisboa Alves, representante da Prefeitura Municipal de Pombal, requereu que o processo fosse retirado de pauta, uma vez não ter havido notificação para sessão, não havendo, desta forma, tempo hábil para apresentar documentos e justificativas ao processo para conseguir atender a todos os itens descritos. Outrossim, caso assim não entendesse o Relator, que ao menos fosse aplicado o entendimento da douta Procuradora no

sentido da baixa de resolução, assinando-se prazo à Prefeita de Pombal para encaminhar a documentação necessária à regulamentação do processo licitatório. Ante o exposto, em face das argumentações, pugnou pelo acatamento das argumentações declinadas, requerendo um lapso temporal hábil com vistas a satisfazer todas as exigências do processo. A nobre Procuradora ratificou a manifestação escrita, pela assinatura de prazo. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para a Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA – Prefeita Municipal de Pombal, apresentar a documentação e/ou as justificativas vindicadas pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis. Retomando à sequência da pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” – INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 02589/06. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de prazo, na esteira da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente do DER-PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apresente, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB, a documentação reclamada pela Auditoria. Foi examinado o Processo TC Nº 03725/08. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável, Senhor Ademilson Montes Ferreira, apresente, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, a documentação e as informações necessárias a suprir as omissões e esclarecer os questionamentos apontados pela Auditoria deste Tribunal, recomendando-se ao atual diretor superintendente para disponibilizar os documentos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 05165/09. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os cálculos proventuais da aposentadoria em tela, tendo em vista que a Gratificação de Atividades Especiais-GAE, deve ser computada para efeito do cálculo do valor do benefício previdenciário e, conceder registro. Foi julgado o Processo TC Nº 07784/09. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos, à luz das fundamentações jurídicas ali expostas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborados pela origem. Foi julgado o Processo TC Nº 12015/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da servidora Maria Ossione Gomes de Lacerda, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 06531/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAL o concurso; CONSIDERAR LEGAIS e conceder o competente registro aos atos de admissão dos Agentes de Endemias Gutemberg de Oliveira Bandeira (Portaria nº 187/2009), Rivanildo de Sousa Melo (Portaria nº 186/2009), Amanda Redjane de Sousa Rodrigues (Portaria nº 189/2009) e Adila Kalina de Melo Oliveira (Portaria nº 188/2009); FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado; FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta)

dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura; e, RECOMENDAR à administração municipal evitar as falhas identificadas no presente processo, em situações futuras. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 02020/04. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, TOMAR, excepcionalmente, CONHECIMENTO DO RECURSO interposto, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, para julgar regulares os 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 82/2004, o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 83/2004, e o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2004, originados da Concorrência nº 003/2004, destituindo-se a multa aplicada, vez que a irregularidade que a ensejou foi plenamente justificada. Foi, mais uma vez, solicitada a inversão de pauta. Desta feita, na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 12194/09. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou que fosse feita apenas uma advertência ao gestor sem aplicação de multa. A nobre Procuradora de Contas manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 003/2012; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos Eduardo Santos, Presidente da Câmara Municipal de Patos; ENCAMINHAR cópia das principais peças ao Ministério Público Comum para adoção das medidas judiciais cabíveis; ENCAMINHAR cópia da decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício de 2012 a fim de subsidiar-lhe a análise; FIXAR NOVO PRAZO até 30.12.12 para adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, imputação dos valores pagos, conforme prevê a Resolução Normativa RN TC 11/2010 em virtude dos contratos de prestação de serviços impugnados e da remuneração sem previsão legal, encaminhando a comprovação de cumprimento de tais providências aos autos da PCA da Câmara Municipal de Patos referente ao exercício de 2012, determinando-se o arquivamento do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. Voltando à normalidade da pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 06101/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Tomada de Preços nº 002/2012 e do Contrato nº 050/2012 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e, DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 12421/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, tendo em vista a ausência de irregularidades, pelo julgamento regular do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 255/12 e da Ata de Registro de Preços, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria da Saúde, exercício de 2012; ARQUIVAR os autos. Foi examinado o Processo TC Nº 12531/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade da contratação direta em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 212/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, arquivando-se em seguida este processo. Foi examinado o Processo TC Nº 13119/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 008/2012 e Contrato 024/2012 dele decorrente, com arquivamento do processo. Foi

examinado o Processo TC Nº 13323/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 220/12 e da Ata de Registro de Preços, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria da Administração Penitenciária, exercício de 2012; e, ARQUIVAR os autos. Foi examinado o Processo TC Nº 13325/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade com a ressalva feita pela ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR com ressalvas o Pregão Presencial nº 230/12 e da Ata de Registro de Preços, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria da Administração, exercício de 2012; e, ARQUIVAR estes autos. Foi examinado o Processo TC Nº 13326/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 281/12 e da Ata de Registro de Preços, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria da Administração Penitenciária, exercício de 2012; ARQUIVAR estes autos. Foi examinado o Processo TC Nº 15837/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 03/2012 e seu respectivo contrato, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Patos para que, até o dia 30 de dezembro de 2012, proceda ao cadastramento nos sistemas SAGRES e GEOPB, da licitação, do contrato e da obra, referentes às estradas vicinais, objeto da presente Tomada de Preços nº 03/2012, nos termos das Resoluções Normativas RN 07/2009 e 05/2011, fazendo prova do cumprimento da providência na prestação de contas referentes ao exercício de 2012; e, ARQUIVAR este processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 10812/11. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00037/12; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, na modalidade concorrência 003/2010, e o contrato 1107/2010 dela decorrente; e RECOMENDAR ao atual Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande a estrita observância às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão. Foi examinado o Processo TC Nº 00121/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 0045/2011; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Foi examinado o Processo TC Nº 07648/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação convite 232/2007; e RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande a observância às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nsº. 05004/12, 09613/12, 11803/12 e 11925/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos correlatos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 05004/12, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente; RECOMENDAR ao gestor para que, em situações futuras, estabeleça já no edital o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor contratual como teto para subcontratação; e

DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo; quanto aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES as licitações e os contratos correspondentes e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos respectivos processos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 07739/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial opinou pela regularidade dos termos aditivos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os referidos Termos Aditivos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 05350/12, 13214/12 e 13217/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas, à luz do que fora exposto, opinou pela concessão de prazo às autoridades competentes para fins de trazer aos autos a documentação e/ ou esclarecimentos reclamadas pela ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, quanto ao processo 13214/12, ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, para que a autoridade responsável, Sr. CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA – Prefeito de Cajazeiras, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 04/11; quanto aos demais processos, ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, para que as autoridades responsáveis, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ – Prefeito de Lastro e a Sra. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU – Prefeita de Bonito de Santa Fé, encaminhem os documentos e adotem as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução dos respectivos convênios. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 138880/12. Referido processo foi agendado extraordinariamente pelo Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou, preliminarmente, pela concessão de prazo à autoridade competente para trazer aos autos a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria e necessários a uma análise efetiva do objeto dos autos em apreço. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto para que apresente a documentação e as providências reclamadas pela Auditoria; COMUNICAR a decisão ao Secretário do Estado da Saúde e ao Secretário de Articulação Municipal, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução dos respectivos convênios. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 04553/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação ministerial escrita à luz das considerações jurídicas expostas. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com as comunicações de estilo ao denunciante e aos denunciados e arquivamento dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 11488/09, 00984/11, 04532/11, 07393/11, 07584/11, 02210/12, 08001/12, 08002/12, 08011/12, 08081/12, 08082/12, 11801/12, 12204/12, 12263/12, 12270/12, 12298/12, 12301/12 e 12319/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos em apreço, deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 07971/12, 07998/12, 07999/12, 08000/12, 08077/12, 10721/12, 12302/12 e 12458/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da

Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 05088/11, 14946/11, 07967/12, 07968/12, 07969/12, 07970/12, 08024/12, 08025/12, 08074/12, 11932/12, 12235/12, 12268/12, 12317/12, 15718/12, 15874/12, 15875/12, 15876/12, 15877/12, 15878/12, 15879/12, 15880/12, 15884/12, 15886/12, 15887/12, 15888/12, 15890/12, 15900/12, 15901/12 e 15902/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 04958/11, 04963/11, 05093/11, 07959/12, 08019/12, 11929/12, 12180/12, 12257/12, 12260/12, 12294/12 e 12303/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 03939/11, 04509/11, 06835/11, 07425/11, 07961/12, 07963/12, 07964/12, 07966/12, 08021/12, 08022/12, 11798/12, 12055/12, 12063/12, 12208/12 e 12455/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº. 01193/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento pela assinatura de prazo à autoridade competente para trazer aos autos os esclarecimentos reclamados pela Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, para a gestora responsável, Srª EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Prefeita de Itabaiana: I) APRESENTAR a documentação reclamada pela d. Auditoria, sobre o resultado da demanda judicial; II) INFORMAR se o concurso público ora em questão foi realizado e, caso positivo, ENCAMINHAR a documentação nos termos da Resolução RN - TC 103/1998, Resolução RN – TC 11/2010 e Resolução RN – TC 04/2012, conforme o caso. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 03983/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público ora analisado; JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no Concurso Público, concedendo-lhes os competentes registros; e, RECOMENDAR ao Prefeito de Caiçara que evite a reincidência das falhas constatadas nos próximos concursos públicos a serem realizados. Foi julgado o Processo TC Nº. 05352/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao encaminhamento de toda documentação que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, tendo em vista à questão jurídica/administrativa que envolve o certame. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº. 09579/09. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 00199/2011; APLICAR MULTA prevista no art. 56 da Lei



Orgânica, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Reginaldo Constantino de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, assinando-lhe o prazo de 30 dias para efetuar o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da citada Casa Legislativa para o restabelecimento da legalidade comprovando-se o afastamento das falhas remanescentes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 00675/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA A Resolução RC2 TC 00170/2012; APLICAR MULTA com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) ao Sr. Erivan Dias Guarita; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que a autoridade competente proceda o efetivo cumprimento do item da referida resolução. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 00955/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento pela declaração de cumprimento da decisão em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00793/12; II) JULGAR REGULARES os contratos 141/06 e 142/06; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 06710/06. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas firmou entendimento oral no sentido de declarar o não cumprimento integral da decisão em apreço, pela aplicação de multa à autoridade omissa proporcional à desobediência, bem assim porque a questão remanescente em relação aos quatro contratados, que ainda permanecem no serviço público municipal, fosse trasladada para a Prestação de Contas para análise. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 0628/09; ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias, ao Prefeito de São José de Piranhas, Sr. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através de providências para a admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei ou justifique a atual situação; DETERMINAR à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público e demais atos de gestão de pessoal, na análise das prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 08974/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas firmou entendimento oral no sentido de se declarar cumprida a decisão em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00162/12 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 08545/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz do que fora exposto, pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do item II do Acórdão AC2 TC 02449/2011, arquivando-se o processo em razão da perda de objeto. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 06482/00. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 02422/09; DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da prestação de contas do exercício de 2012, se as falhas remanescentes ainda persistem; e, ARQUIVAR os presentes autos. Foi julgado o Processo TC Nº 07619/05. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora manteve o parecer constante nos autos pela legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR

cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00292/08; e, JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 02620/07. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pelo cumprimento da decisão em causa, bem assim pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC Nº 02602/2011; CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 05079/07. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 02073/2011; APLICAR nova multa à gestora, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para a gestora recolher aos cofres estaduais a multa aplicada, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que seja verificada a situação das contratações por excepcional interesse público na prestação de contas do exercício de 2012; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhar o recolhimento das multas aplicadas à gestora. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____
MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 18 de dezembro de 2012.